

DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA – MUDANÇA SUBSTANCIAL DO PROGRAMA PARTIDÁRIO – ALTERAÇÃO PONTUAL – INSUFICIÊNCIA PARA JUSTA CAUSA

AGRAVO. CONVERSÃO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. ART. 22-A, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DA LEI 9.096/95. MUDANÇA SUBSTANCIAL OU DESVIO REITERADO DO PROGRAMA PARTIDÁRIO. FUSÃO DE PARTIDOS. CRIAÇÃO. NOVA LEGENDA. INFLUXOS IDEOLÓGICOS. ALTERAÇÃO. JUSTA CAUSA CONFIGURADA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

(...)

3. Nos termos do art. 22-A, parágrafo único, I, da Lei 9.096/95, considera-se justa causa para a desfiliação partidária a hipótese de "mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário".

4. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, "[a] mudança substancial ou o desvio reiterado do programa partidário para fins de configuração da justa causa para desfiliação partidária não devem ser pontuais, mas, sim, capazes de alterar a própria ideologia do partido" (AJDesCargEle 0600340-51/PR, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 7/3/2022).

(...)

(Agravado em Recurso Especial Eleitoral nº 0600083-23.2022.6.24.0000, Relator: Ministro Benedito Gonçalves, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TSE nº 11/11/2022, págs. 97/101)

CONSULTA – FIDELIDADE PARTIDÁRIA – CLÁUSULA DE DESEMPENHO – IMPOSSIBILIDADE DE DESFILIAÇÕES SUCESSIVAS SE COMPROVAÇÃO DE JUSTA CAUSA.

CONSULTA. PARTIDO POLÍTICO. FIDELIDADE PARTIDÁRIA E CLÁUSULA DE DESEMPENHO. DESFILIAÇÃO FUNDADA NO ART. 17, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL IMPOSSIBILIDADE DE DESFILIAÇÕES SUCESSIVAS SEM COMPROVAÇÃO DE JUSTA CAUSA. RESPOSTA NEGATIVA.

(...)

2. O Consulente submete a seguinte indagação ao TSE: "Considerando o Parlamentar eleito nas eleições proporcionais de 2018 pelo Partido A que não preencheu os requisitos previstos no § 3º do art. 17 da CF, ou seja, não venceu a cláusula de barreira. Considerando que o citado Parlamentar migrou para o Partido B valendo-se da faculdade prevista no § 5º do art. 17 da CF. Pode o referido Parlamentar filiar-se ao Partido C sem risco de perda do mandato?"

3. A infidelidade partidária é indesejável constitucionalmente, pois enfraquece o sistema democrático que se pretende bem estruturado, com a existência de legendas partidárias fortes ideológica e programaticamente.

4. Esta CORTE ELEITORAL e a CORTE SUPREMA reconheceram que a Constituição Federal e, posteriormente, a Lei 9.096/95, erigiram a fidelidade partidária como um dos pilares do sistema representativo proporcional, sendo excepcionais as hipóteses de desfiliação com justa previstas no ordenamento jurídico, de modo a não autorizar quem de alguma delas se valeu a, posteriormente, peregrinar de legenda em legenda sem que nova hipótese legal ou constitucionalmente previstas estejam presentes.

5. A fidelidade partidária foi reforçada constitucionalmente com a edição da Emenda Constitucional nº 111, de 28 de setembro de 2021, que prevê "Os Deputados Federais, os Deputados Estaduais, os Deputados Distritais e os Vereadores que se desligarem do partido pelo qual tenham sido eleitos perderão o mandato, salvo nos casos de anuência do partido ou de outras hipóteses de justa causa estabelecidas em lei, não computada, em qualquer caso, a migração de partido para fins de distribuição de recursos do fundo partidário ou de outros fundos públicos e de acesso gratuito ao rádio e à televisão".

6. CONSULTA CONHECIDA E RESPONDIDA NEGATIVAMENTE, nos seguintes termos: O parlamentar que já fez o uso da faculdade prevista no § 5º do art. 17 da CF não pode, salvo presente nova hipótese prevista no art. 17, § 6º, da Constituição Federal e art. 22-A da Lei 9.096/1995, migrar para um terceiro partido político, sob pena de perda de mandato.

(CtaEl - Consulta nº 0600161-20.2021.6.00.0000, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 17/02/2022, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TSE nº 34 de 04/03/2022)

CARTA DE ANUÊNCIA – DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - VIRAGEM JURISPRUDENCIAL - INEFICÁCIA PARA JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO
--

ELEIÇÕES 2018. AÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA (...) CARTA DE ANUÊNCIA. VIRAGEM JURISPRUDENCIAL. INEFICÁCIA DE CARTAS DE ANUÊNCIA PARA CARACTERIZAREM JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. (...)
(...)

7. A partir das eleições de 2018, a carta de anuência oferecida pelos partidos políticos aos representantes individuais, eleitos pela legenda, não configura justa causa para a desfiliação partidária.

(...)

(Petição nº 0600482-26.2019.6.00.0000, Relator: Ministro Edson Fachin, julgamento em 25/11/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TSE nº 235 de 17/12/2021, págs. 150/184)

PROCESSO DE INFIDELIDADE PARTIDÁRIA – SEGUNDO SUPLENTE DO PARTIDO – LEGITIMIDADE ATIVA – ILEGITIMIDADE – TERCEIRO SUPLENTE

ELEIÇÕES 2018. AÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM JUSTA CAUSA. 1º SUPLENTE DA COLIGAÇÃO QUE EXERCE O CARGO DE DEPUTADO FEDERAL EM RAZÃO DO AFASTAMENTO DO TITULAR. PRELIMINARES. AJUIZAMENTO PREMATURO DA DEMANDA. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO QUANTO AO PRIMEIRO SUPLENTE DO PARTIDO E ACOLHIMENTO QUANTO AO SEGUNDO SUPLENTE. (...)

(...)

2. O segundo suplente do partido político titulariza interesse jurídico em promover ação para o reconhecimento de desfiliação partidária do primeiro suplente da legenda. Igual situação jurídica não se reflete sobre o terceiro suplente. Precedentes da Corte.

(...)

(Petição nº 0600482-26.2019.6.00.0000, Relator: Ministro Edson Fachin, julgamento em 25/11/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TSE nº 235 de 17/12/2021, págs. 150/184)

DEMONSTRATIVOS DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP) - DIRETÓRIO MUNICIPAL VERSUS COMISSÃO INTERVENTORA – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. DEMONSTRATIVOS DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). DIRETÓRIO MUNICIPAL VERSUS COMISSÃO INTERVENTORA. LEGALIDADE DA INTERVENÇÃO. OBSERVÂNCIA ÀS REGRAS ESTATUTÁRIAS E ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. SÚMULA 24/TSE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Recurso especial interposto contra aresto do TRE/MG que, ao julgar os Demonstrativos de Regularidade de Atos Partidários relativos ao Movimento Democrático Brasileiro no pleito proporcional de 2020 em Araújo/MG, negou o DRAP do diretório municipal, ora recorrente (Processo 0600076-84.2020.6.13.0298), e deferiu o DRAP da respectiva comissão interventora (RCand 0600159-03.2020.6.13.0298).

2. Conforme jurisprudência deste Tribunal Superior, "[c]ompete a esta Justiça Especializada apreciar matéria interna corporis de partido político sempre que houver reflexo no processo eleitoral, circunstância que mitiga o postulado fundamental da autonomia partidária (art. 17, § 1º, da CF/88)" (AgR-REspE 448-33/MA, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 24/5/2018).

3. No entanto, referido controle jurisdicional justifica-se apenas quando se verificar alguma ilegalidade, sobretudo no que diz respeito a ofensas a normas estatutárias, dotadas de imperatividade e caráter vinculante, que concretizem comandos constitucionais. Precedentes.

4. Na espécie, conforme a moldura fática delineada pelo aresto a quo, o Diretório Estadual do MDB de Minas Gerais, após deliberação a respeito de pedido de dissolução do órgão municipal, aplicou a medida de intervenção. Na sequência, tanto o diretório sob intervenção como a comissão interventora designada realizaram convenção partidária deliberando sobre os candidatos ao cargo de vereador nas Eleições 2020, o que deu origem aos DRAPs 0600076-84.2020.6.13.0298 e 0600159-03.2020.6.13.0298, respectivamente.
5. Seguindo a regra de conexão prevista no art. 30, § 2º, I, da Res.-TSE 23.609/2019, os dois DRAPs foram julgados em conjunto, concluindo o TRE/MG pela legalidade do processo de intervenção, porquanto ocorreu em observância às regras estatutárias e aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, razão pela qual deferiu o DRAP da comissão interventora e, por consequência, negou o DRAP do diretório municipal, ora recorrente.
6. Dessa forma, não há ilegalidade que justifique o controle jurisdicional sobre os atos partidários.
7. Conclusão diversa demandaria reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, nos termos da Súmula 24/TSE.
8. Recurso especial a que se nega seguimento.

[Recurso Especial Eleitoral nº 0600076-84.2020.6.13.0298 (Pje) - Araújo - Minas Gerais, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, julgamento em 21/9/2021 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TSE nº 183 de 5/10/2021, págs. 23/34]

INFIDELIDADE PARTIDÁRIA - INCORPORAÇÃO DE PARTIDOS – JUSTA CAUSA – DESFILIAÇÃO – FILIADO PERTENCENTE AO PARTIDO INCORPORADO
--

(...)

Sobre o tema, relevante destacar a Consulta 1587/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 5/8 2008, de que "a permissão para se desfiliar de partido político em caso de incorporação, levando o parlamentar o mandato (art. 1º, § 1º, inciso I, da Resolução nº 22.610/2007), só se justifica quando ele pertença ao partido político incorporado, e não ao incorporador.

(...)

(Petição Cível nº 0600027-90.2021.6.00.0000, Rio de Janeiro/RJ, Relator : Ministro Alexandre de Moraes, julgamento em 19.7.2021, publicação no DJE-TSE nº 142 de 3.8.2021, págs. 847/850)

AÇÃO DE INFIDELIDADE PARTIDÁRIA – TRANSCURSO DO MANDATO - PREJUDICIALIDADE

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INFIDELIDADE

PARTIDÁRIA. TRANSCURSO DO MANDATO. PREJUDICIALIDADE. SÍNTESE DO CASO

(...)

2. Uma vez ultimados o mandato e a legislatura a respeito dos quais se controverte na impetração, não há falar em provimento útil a ser perseguido pelo recurso ordinário em mandado de segurança, razão pela qual o apelo está prejudicado.

(Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 0600209-36.2019.6.04.0000 - Manaus – AM, Relator: Ministro Sérgio Banhos, julgamento em 29 de abril de 2021 e publicação no DJE/TSE nº 84 em 11/05/2021, págs. 51/61)

DESFILIAÇÃO – CONFRONTO – ORIENTAÇÃO DE BANCADA – CARTA-COMPROMISSO ENTRE PARTIDO E MOVIMENTO CÍVICO APARTIDÁRIO – GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL – JUSTA CAUSA

Direito Eleitoral. Ação declaratória de justa causa para desfiliação partidária. Orientação de bancada. Confronto com carta-compromisso firmada entre o partido e movimento cívico apartidário. Aplicação de sanção. Grave discriminação pessoal. Procedência.

(...)

2. Na hipótese, o parlamentar alega que: (i) tornou-se vítima de grave discriminação pessoal dentro do partido político, em decorrência de, no exercício do mandato, sustentar convicções políticas que o levaram a votar a favor da "reforma da previdência"; (ii) tais convicções já eram conhecidas à época de sua filiação, pois decorriam de sua prévia vinculação ao Acredito, movimento cívico apartidário com o qual o PSB firmou "carta-compromisso" na qual assegurava que respeitaria a "identidade do movimento e de seus representantes" que se filiassem à legenda; (iii) não obstante, o PSB instaurou processo ético-disciplinar contra o parlamentar, ao argumento de que acontrariedade ao fechamento de questão do partido sobre o tema da reforma da previdência caracterizava descumprimento da disciplina partidária; e (iv) a perseguição sofrida culminou na aplicação da severa sanção de suspensão, por doze meses, de todas as atividades partidárias, penalidade desproporcional ao fato.

(...)

II - Premissa: a permeabilidade dos partidos políticos aos movimentos cívicos apartidários

4. No modelo constitucional brasileiro, os partidos políticos são as principais instituições canalizadoras das correntes político-eleitorais. No entanto, os movimentos cívicos apartidários, fenômeno recente, têm se mostrado capazes de projetar suas propostas e lideranças na disputa eleitoral a partir de um locus externo ao ambiente partidário.

5. Para dar início ao debate sobre os parâmetros jurídicos nos quais se assenta a articulação entre os movimentos cívicos e os partidos políticos, é preciso evitar uma leitura excessivamente fechada do art. 17, § 1º, da Constituição. Esse dispositivo delega aos estatutos partidários "estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária", mas não exclui a possibilidade de as agremiações firmarem acordos com os movimentos

cívicos apartidários que excepcionem a incidência de regras estatutárias. Evidentemente, as obrigações assumidas devem respeitar as normas constitucionais e legais que regem os partidos políticos.

6. A premissa, portanto, é que está no âmbito da autonomia do partido político definir se será mais ou menos permeável aos movimentos cívicos apartidários. Poderá, inclusive, fazer concessões quanto à aplicação da disciplina estatutária, como forma de atrair promissores pré-candidatos para seus quadros de filiados.

7. Quanto às controvérsias que possam decorrer desses acordos, aplicam-se os critérios de competência relativos às questões interna corporis partidárias. Desse modo: (i) cabe à Justiça comum dirimir conflitos quanto à validade das obrigações assumidas entre o partido político e o movimento cívico, seu cumprimento pelos signatários e seus impactos sobre os direitos dos demais filiados; e (ii) cabe à Justiça Eleitoral, nas ações que discutam justa causa para desfiliação partidária, considerar os direitos e deveres pactuados, salvo se (a) tiverem sido invalidados ou suspensos pela Justiça comum ou (b) contrariarem normas constitucionais, legais ou fixadas em Resolução do TSE.

III - Mérito: alcance da carta compromisso firmada entre o Movimento Acredito e o PSB

(...)

10. Esse acordo se mostra válido e eficaz para os fins da presente ação, uma vez que: (i) não há notícia de decisão da Justiça comum invalidando ou suspendendo a vigência da cartacompromisso assinada pelo PSB e pelo Movimento Acredito; e (ii) não se vislumbra qualquer incompatibilidade entre as obrigações assumidas pelo PSB e as normas vigentes.

11. Declarada a eficácia da carta-compromisso, é inequívoco que a previsão de respeito à "identidade do movimento e de seus representantes" assinala o reconhecimento, pela agremiação, de que não poderia ser exigida dos filiados arregimentados dentro do Acredito a observância de diretrizes partidárias que colidissem com a pauta do movimento cívico.

(...)

13. Embora seja competência da Justiça comum examinar eventual pedido de anulação da sanção aplicada, cabe à Justiça Eleitoral considerar o fato para aferir se houve propósito de alijamento político do parlamentar punido.

14. O partido alega que houve isonomia e imparcialidade na punição a todos os parlamentares filiados ao PSB que desafiaram a orientação de bancada e votaram a favor da reforma da previdência. Salienta, também, que extinguiu a sanção antes do prazo fixado, porque esta já teria cumprido sua finalidade.

15. As teses defensivas não merecem acolhida. É certo que o "fechamento de questão", pelo qual se define a posição oficial do partido em determinada matéria legislativa, é um modo legítimo de concretização da disciplina partidária. Contudo, o PSB havia voluntariamente restringido sua prerrogativa de direcionar a atuação parlamentar dos membros do Acredito. Além disso, a aplicação uniforme da sanção a todos os parlamentares que votaram a favor da PEC nº 06/2019 apenas confirma que o partido desconsiderou, inteiramente, que havia prometido dispensar tratamento diferenciado ao parlamentar, em atenção a sua condição de integrante do Movimento Acredito.

(....0

17. Assim, está delineado um cenário de grave discriminação pessoal, caracterizado pela

não aceitação da identidade política do requerente no âmbito do PSB, em franca violação ao pacto firmado na carta-compromisso com o Movimento Acredito. Demonstrou-se, de forma objetiva, a ruptura do dever de respeito do partido político em relação ao parlamentar, que se tornou alvo de tratamento intransigente, incompatível com os termos nos quais havia sido celebrada a sua filiação.

(...)

(Petição nº 0600641-66.2019.6.00.0000, Vitória/ES, Relator originário: Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, Redator para o acórdão: Ministro Luís Roberto Barroso, julgamento em 13/04/2021 e publicação no DJE/SE nº 83 em 10/05/2021, págs. 33 a 64)

PROCESSO DE INFIDELIDADE PARTIDÁRIA – DESÍDIA – PARTIDO – DISSOLUÇÃO – ÓRGÃO MUNICIPAL – AUSÊNCIA – INCLUSÃO – LISTA DE FILIADOS – JUSTIFICATIVA – INSUFICIÊNCIA

Eleições 2016. Agravo. Ação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária. Vereador. Embargos de declaração. Negativa de prestação jurisdicional. Deficiência de fundamentação. Não configuração. Nulidade afastada. MPE. Legitimidade ativa ad causam. Interesse jurídico. Defesa da ordem jurídica e do regime democrático. Infidelidade partidária. Caracterização. Justa causa. Grave discriminação política pessoal. Não demonstração. Desídia da grei. Dissolução do órgão local. Justificativas insuficientes. Atividade parlamentar preservada. Dissídio jurisprudencial. Não comprovação. Verbete Sumular nº 28 do TSE. Negado seguimento ao agravo.

(Agravo de Instrumento nº 0600184-08.2018.6.31.0000, Ewbank da Câmara/MG, rel. Ministro Og Fernandes, julgado em 03.03.2020, publicado no DJE 046, em 09.03.2020, págs. 35/40)

AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO – OITIVA – TESTEMUNHA – REGRA ELEITORAL ESPECÍFICA
--

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE PERDA DE MANDATO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CARGO. VEREADOR. PRAZO DECADENCIAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA DESFILIAÇÃO. DATA DA COMUNICAÇÃO AO PARTIDO. TEMPESTIVIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO PARTIDO. OITIVA DE TESTEMUNHAS MEDIANTE CARTA PRECATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ULTRAJE AO ART. 453, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA REGRA ELEITORAL ESPECÍFICA. ART. 7º DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 22.610/2007. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1.022, II, DO CPC E 275 DO CE. INEXISTÊNCIA. JUSTA CAUSA POR GRAVE DISCRIMINAÇÃO

POLÍTICA PESSOAL E MUDANÇA DE POSIÇÃO DO PARTIDO ACERCA DE TEMA RELEVANTE. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

(Agravo de Instrumento nº 0600571-60.2018.6.26.0000, Americana/SP, rel. Ministro Edson Fachin, julgado em 27.08.2019, publicado no DJE 54, em 19.03.2020, págs. 28/23)

[...]

No que tange à preliminar de cerceamento de defesa, o TRE/SP assim decidiu (fl. 76):
A propósito, não se acolhe essa argumentação, bem como pedido para cisão da carta de ordem, posto constar do artigo 7º da Resolução 22.610/2007 do Tribunal Superior Eleitoral deverem ser ouvidas em única assentada as testemunhas arroladas pelas partes, certo, ainda, que elas deverão comparecer independentemente de intimação, mesmo que detentoras de mandato eletivo.

Fosse caso de excepcionalidade - admissão por argumento -, poder-se-ia cindir esse ato. Porém, não se incumbiram esses réus demonstrar a respeito e nem tampouco houve concordância da parte adversária para tanto.

No que tange à aplicação do art. 411 do Código de Processo Civil à hipótese dos autos, ressalto que a Ministra Cármen Lúcia, na decisão proferida na Ação Cautelar nº 853-54, de 10.5.2010, assentou: "Prerrogativa de oitiva das testemunhas em suas residências ou no local onde exercem sua função, nos termos do art. 411 do Código de Processo Civil. Inaplicabilidade aos processos de perda de cargo eletivo e de justificação de desfiliação partidária. É inviável a aplicação subsidiária do art. 411 do Código de Processo Civil, tendo em vista o disposto no art. 7º da Resolução n. 22.610/2007" (grifo nosso).

(Ação Cautelar 1103-19.2012.6.00.0000, Paulínia/SP, rel. Ministro Arnaldo Versiani, julgado em 1.10.2012, publicado no DJE 200, em 16.10.2012, págs. 5/6)

PROCESSO DE INFIDELIDADE PARTIDÁRIA – PRIMEIRO SUPLENTE DO PARTIDO – LEGITIMIDADE ATIVA
--

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE PERDA DE MANDATO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. VEREADOR. CLÁUSULA DE DESEMPENHO INDIVIDUAL PRESCRITA NO ART. 108 DO CÓDIGO ELEITORAL. INAPLICABILIDADE AO SUPLENTE. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA DO ART. 112, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CE. INCONSTITUCIONALIDADE DO DISPOSITIVO. INOVAÇÃO RECURSAL. LEGITIMIDADE PARA PROPOSITURA DA AÇÃO. (...)

(...)

2. Em vista de expressa determinação do art. 112, parágrafo único, do CE, a cláusula de desempenho individual prevista no art. 108 não constitui requisito para definição dos suplentes da legenda.

3. O substrato do instituto da suplência éjustamente a eventual assunção do cargo concorrido no prélio eleitoral, de modo que, caso isso venha a ocorrer, não se pode exigir do suplente a votação nominal mínima, da qual a legislação expressamente o dispensou para figurar como tal.
 4. O interesse jurídico que confere ao suplente legitimidade para propor a ação com fulcro no art. 22-A da Lei nº 9.096/95 éaferível independentemente do alcance da cláusula de desempenho, visto que a legislação eleitoral, taxativamente, afastou tal requisito como pressuposto para a eventual assunção do cargo eletivo.
 5. Conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior, o primeiro suplente do partido detém legitimidade ativa para pleitear a perda do cargo eletivo de parlamentar infiel àagremiação pela qual foi eleito. Precedentes.
- (...)

(Agravamento Regimento no Recurso Especial Eleitoral nº 0600462-25.2018.6.16.0000, Paranaguá/PR, Relator: Ministro Edson Fachin, julgamento em 12/05/2020 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TSE nº 105 em 28/05/2020, págs. 17/27)

AÇÃO DE INFIDELIDADE PARTIDÁRIA – DESVIO REITERADO DO PROGRAMA PARTIDÁRIO – ATOS ISOLADOS DIFERENTES DO IDEÁRIO DO PARTIDO – NÃO CONFIGURAÇÃO
--

ELEIÇÕES 2018. AÇÃO ECLARATÓRIA DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DEPUTADO FEDERAL. (...) DESVIO REITERADO DO PROGRAMA PARTIDÁRIO. INOCORRÊNCIA. (...)

(...)

5. Para a caracterização do desvio reiterado de programa partidário (art. 22-A, inciso I, da Lei nº 9.096/95) faz-se necessária a prática de conjunto de atos que demonstrem o distanciamento entre o programa partidário e os atos praticados pela agremiação política. Eventuais atos isolados díspares do ideário do partido não caracterizam essa hipótese de justa causa.
- (...)

(Petição nº 0600643-36.2019.6.00.0000 (Pje), Florianópolis/SC, Relator: Ministro Luiz Edson Fachin, julgamento em 04/04/2020 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TSE nº 068 em 07/04/2020, págs. 33/51)

AÇÃO DE INFIDELIDADE PARTIDÁRIA – GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL – EXIGÊNCIA – ARBITRARIEDADE, ITERATIVIDADE OU EXECRAÇÃO PÚBLICA

ELEIÇÕES 2018. AÇÃO ECLARATÓRIA DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DEPUTADO FEDERAL. (...). GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL. ADOÇÃO DE BALIZAS PARA AFERIÇÃO DA GRAVIDADE DO ATO

DISCRIMINATÓRIO. ARBITRARIEDADE, ITERATIVIDADE E EXECRAÇÃO PÚBLICA. (...)

(...)

8. A grave discriminação pessoal, conceito jurídico-eleitoral aberto, exige a prática de ato dirigido ao filiado do partido e que se revista, ao menos, de um dos seguintes elementos: arbitrariedade, iteratividade, ou execração pública.

9. A dissolução de diretório estadual, para que caracterize a grave discriminação pessoal, deve produzir a redução, ou inviabilização, da influência política do afetado naquela circunscrição.

10. No caso dos autos, a dissolução do diretório catarinense do PSB ocorreu em razão do desalinhamento ideológico do grupo político local com aquele ocupante do diretório nacional e não se constituiu em ato pessoal contra o requerente, que ocupava o cargo de vogal, a convite, no diretório.

11. A recusa do requerente em dialogar com a direção nacional do partido para compor o novo diretório estadual, inclusive para ocupar um cargo, impede que se reconheça a grave discriminação pessoal em razão das pessoas escolhidas para os cargos.

12. A opção do filiado, ocupante do cargo de deputado federal, em deixar de observar a Resolução Partidária nº 03/2019-PSB, vindo a votar a favor da reforma da previdência (PEC nº 06/2019) serviu de fundamento para a instauração de procedimento administrativo disciplinar e, ao final, a imposição de sanção de suspensão das atividades parlamentares por 12 (doze) meses.

13. Não se extrai do procedimento administrativo a ocorrência de arbitrariedade, sendo respeitadas as garantias constitucionais do devido processo legal, inexistindo elementos que indiquem a desproporcionalidade da sanção ou mesmo o desvio de sua finalidade.

14. A unicidade do procedimento administrativo disciplinar impede que se reconheça a iteratividade e, por consequência, a alegada grave discriminação pessoal.

15. A execração pública do partido político em relação ao seu filiado autoriza o reconhecimento de grave discriminação pessoal.

16. No caso dos autos, não há prova nos autos da ocorrência da execração pública.

17. Em tese, a partir das afirmações do requerente, o ato que se rotula de execração pública consiste em resposta ao filiado pela inobservância da Resolução Partidária nº 03/2019-PSB e, concomitantemente, informação aos cidadãos da República que votaram na legenda sobre o fato.

18. Ação de declaração de justa causa para a desfiliação partidária julgada improcedente.

(Petição nº 0600643-36.2019.6.00.0000 (Pje), Florianópolis/SC, Relator: Ministro Luiz Edson Fachin, julgamento em 04/04/2020 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TSE nº 068 em 07/04/2020, págs. 33/51)

AÇÃO DE INFIDELIDADE PARTIDÁRIA – DESVIO REITERADO DO PROGRAMA PARTIDÁRIO – ATOS ISOLADOS DIFERENTES DO IDEÁRIO DO PARTIDO – NÃO CONFIGURAÇÃO

[...]

Frise-se que o entendimento desta Corte é de que, para fins da incidência do instituto da fidelidade partidária, o mandato pertence ao partido, que poderá pleitear o mandato do candidato, eleito pela agremiação, que tiver se desfilado de seus quadros sem justa causa, na forma da disciplina prevista na Resolução/TSE nº 22.610/2007 (AgR-Pet nº 26.864/DF, DJE de 10.3.2010, Rel. Min. Marcelo Ribeiro; Pet nº 2.983/DF, DJE de 18.9.2009, Rel. Min. Felix Fischer; CTA nº 1.426/DF, DJ de 10.12.2007, Rel. Min. Caputo Bastos).

Por outro lado, no que se refere à legitimidade, já decidiu este Tribunal que "[...] apenas o primeiro suplente do partido detém legitimidade para pleitear a perda do cargo eletivo de parlamentar infiel à agremiação pela qual foi eleito, uma vez que a legitimidade ativa do suplente condiciona-se à possibilidade de sucessão imediata na hipótese da procedência da ação" (Pet nº 3019/DF, DJE de 13.9.2010, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior).

Importante lembrar que no julgamento do Mandado de Segurança nº 30.260/DF, DJE de 30.8.2011, decidiu o STF que o afastamento temporário de deputados federais deve ser suprido pela convocação dos suplentes mais votados da coligação, de acordo com a ordem de suplência indicada pela Justiça Eleitoral.

No entanto, na oportunidade, observaram os eminentes ministros que tal situação não guardaria relação de pertinência com os precedentes do STF invocados sobre a temática da infidelidade partidária como causa de perda do mandato parlamentar (MS nº 26.602/DF, DJE de 17.10.2008; MS nº 26.603/DF, DJE de 19.12.2008 e MS nº 26.604/DF, DJE de 3.10.2008).

Na espécie, o Tribunal Regional entendeu que o segundo suplente da coligação seria parte legítima para pleitear a perda do mandato do ora requerente, uma vez que o primeiro suplente teria também se desfilado do partido pelo qual se elegeu.

Sobre a questão, reputo relevante a assertiva do requerente de que não poderia o Tribunal Regional alterar a ordem de suplência, para excluir da lista de sucessão o primeiro suplente que, além de não integrar a lide, poderia demonstrar, em processo específico, a ocorrência de justa causa para o desligamento do partido.

(Ação Cautelar 746-39.2012.6.00.0000, Itaúna/MG, rel. Ministro Dias Toffoli, julgado em 8.10.2012, publicado no DJE 201, em 17.10.2012, págs 6/7)

[...]

Diante desse contexto, tenho que, a princípio, tem relevância a questão suscitada pelo autor de que a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que apenas o primeiro suplente do partido pelo qual se elegeu o parlamentar infiel detém legitimidade para pleitear a perda do mandato eletivo.

Cito, por oportuno, os seguintes precedentes:

PETIÇÃO. ELEIÇÕES 2006. AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM JUSTA CAUSA. DEPUTADO FEDERAL. PROCEDÊNCIA.

1. Apenas o primeiro suplente do partido detém legitimidade para pleitear a perda do cargo eletivo de parlamentar infiel à agremiação pela qual foi eleito, uma vez que a

legitimidade ativa do suplente condiciona-se à possibilidade de sucessão imediata na hipótese da procedência da ação. Precedentes.

[...]

9. Pedido julgado procedente.

(Petição nº 3019, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, de 25.8.2010).

AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO. PERDA. MANDATO ELETIVO. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. RES.-TSE Nº 22.610/2007. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. SUPLENTE. COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA.

[...]

2. Na linha da jurisprudência desta Corte, o mandato pertence ao partido, e não à coligação, razão pela qual o suplente desta não detém legitimidade ativa ad causam para integrar a lide na qualidade de litisconsorte.

3. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental na Petição nº 26864, rel. Min. Marcelo Ribeiro, de 11.2.2010).

[...]

(Ação Cautelar nº 406-95.2012.6.00.0000, Ipuacu/SC, rel. Ministro Arnaldo Versiani, julgado em 05.06.2012, publicado no DJE nº 108, em 11.06.2012, págs. 52/53)

ELEIÇÕES 2016 – DESFILIAÇÃO – AUTORIZAÇÃO PELO PARTIDO – INFIDELIDADE PARTIDÁRIA – NÃO CARACTERIZAÇÃO
--

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. VEREADOR. JUSTA CAUSA E CONCORDÂNCIA DO PARTIDO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

(...)

3. Para os mandatos alusivos ao pleito de 2016, o Tribunal reafirmou sua jurisprudência no sentido de que, autorizada a desfiliação pelo próprio partido político, não há falar em infidelidade partidária a ensejar a perda de cargo eletivo, ressalvando-se a futura reflexão mais verticalizada da matéria em mandatos alusivos a pleitos posteriores. Precedentes: (...)

(Agravo Regimental e Pedido de Reconsideração no Agravo de Instrumento nº 0600157-25.2018.6.13.0000, Belo Horizonte/MG, Relator: Ministro Sérgio Banhos, julgamento em 19/09/2019 e publicação DJE/TSE 221 em 18/11/2019, págs. 96/101)

AÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR INFIDELIDADE PARTIDÁRIA – VEREADOR SUPLENTE DE COLIGAÇÃO – ILEGITIMIDADE ATIVA
--

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR INFIDELIDADE PARTIDÁRIA.

VEREADOR. SUPLENTE DE COLIGAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. SÚMULA Nº 30/TSE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

(...)

Nota-se, assim, que a própria resolução prevê como legitimado ativo para a propositura da demanda o partido político (e não a coligação). Caso o partido não requeira a vaga no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da desfiliação, prevê a norma, no parágrafo 2º do art. 1º, que poderá fazê-lo quem tiver interesse jurídico ou o próprio Ministério Público.

Acerca da discussão sobre quem teria interesse jurídico, a jurisprudência sedimentou o entendimento de que seria o 1º suplente do Partido e não o 1º Suplente da Coligação.

(...)

(Agravo de Instrumento nº 0600122-38.2018.6.14.0000/PA, Rel. Min. Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 07/03/2019 e publicado no DJE do TSE 048 em 12.03.2019, págs. 06/10)

INFIDELIDADE PARTIDÁRIA – JUSTA CAUSA – HIPÓTESES – NATUREZA OBJETIVA
--

ELEIÇÕES 2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM JUSTA CAUSA. DEPUTADO ESTADUAL. IMPROCEDÊNCIA. JUSTA CAUSA EVIDENCIADA. GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL. MANUTENÇÃO DO MANDATO ELETIVO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER PROTETÓRIO. MULTA. INCIDÊNCIA. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

(...)

2. Consoante assentado no voto condutor do acórdão ora embargado, as hipóteses previstas no art. 22-A da Lei nº 9.909/95 têm natureza objetiva, ou seja, a ocorrência de qualquer uma delas tem o condão de configurar a justa causa para a desfiliação partidária.

(...)

(Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Ordinário 148-26.2015.6.02.0000, Maceió/AL, Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgamento em 18/12/2017 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TSE 033 em 16/02/2018, pág. 60)

ILEGITIMIDADE ATIVA – COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA - AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO – INFIDELIDADE PARTIDÁRIA
--

“(...)

As coligações partidárias constituem pessoas jurídicas *pro tempore*, cuja formação e

existência estão delimitadas a determinada eleição, de forma a se desfazerem logo que encerrado o pleito.

Por isso mesmo, não há falar-se em representatividade da coligação no Parlamento, pois o que subsiste é tão somente o partido isoladamente considerado (e não uma espécie de superpartido), que, por intermédio de sua bancada, dá voz política ao seu componente ideológico.

Daí porque, definido na jurisprudência, em especial na do STF³, que o mandato pertence ao partido, e não ao ocupante do cargo, exsurge como legítimo o anseio da legenda de preservar, por meio da ação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária, a representatividade conquistada nas urnas.

Nessa linha, "na ação de perda de cargo eletivo por infidelidade partidária, o interesse da agremiação é manter a sua representação popular dentro do número de cadeiras que conquistou nas urnas, de modo que seus ocupantes pertençam aos seus quadros" (AgR-AC nº 456-24/RS, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 21.8.2012 - grifei).

Esse direito, como qualquer outro, não é absoluto, comportando exceção quando verificada a justa causa no ato de desfiliação partidária.

É dizer: a Justiça Eleitoral, ao restituir o mandato ao partido, não o faz como uma forma de penalizar o infiel, mas, sim, porque à legenda é reconhecido o direito de continuar ocupando o mesmo espaço no Parlamento, até o término da legislatura, momento em que a casa naturalmente se renova.

Dita prerrogativa, por óbvio, é exclusiva da agremiação e é incomunicável com os demais partidos componentes da coligação, pois não se pode pretender devolver a estes o que, de fato e de direito, nunca tiveram.

Desse modo, a conclusão não pode ser outra: o suplente da coligação não possui legitimidade para pleitear em juízo a perda do mandato do infiel. Essa condição somente é reconhecida ao suplente do partido do qual se desfilou o parlamentar e, ainda assim, de forma subsidiária à atuação da agremiação, caso ela própria não ingresse com a ação no prazo de 30 (trinta) dias (disposição do § 2º do artigo 1º da Res.-TSE nº 22.610/2007).

Ressalto, inclusive, que o TSE não tem admitido os suplentes da coligação sequer como litisconsortes: "na linha da jurisprudência desta Corte, o mandato pertence ao partido, e não à coligação, razão pela qual o suplente desta não detém legitimidade ativa ad causam para integrar a lide na qualidade de litisconsorte" (AgR-Pet nº 268-64/DF, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 10.3.2010).

Aliás, não só o suplente da coligação não possui legitimidade, mas, de resto, a própria coligação não a possui. Nesse sentido, "em casos de infidelidade partidária, se o partido não requerer a decretação da perda de mandato, caberá ao d. Ministério Público Eleitoral ou ao juridicamente interessado fazê-lo, não compreendida a coligação como tal" (AgR-AC nº 24-81/RS, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 8.12.2008 - grifei).

Reforça tal posição a jurisprudência desta Corte no sentido de que a infidelidade pode, até mesmo, configurar-se dentro da coligação.

Confira-se:

CONSULTA.

1. INEXISTÊNCIA. CONFLITOS, PERSEGUIÇÕES, MUDANÇA PROGRAMA PARTIDÁRIO. PERDA. POSSE MANDATO. TITULAR. CARGO ELETIVO PROPORCIONAL. FILIAÇÃO PARTIDO A. DESFILIAÇÃO. LEGENDA.

PROCESSO ELEITORAL. FILIAÇÃO OUTRO PARTIDO. MESMA COLIGAÇÃO.

2. INEXISTÊNCIA. CONFLITOS, PERSEGUIÇÕES, MUDANÇA PROGRAMA PARTIDÁRIO PARTIDO POLÍTICO. GARANTIA. COLIGAÇÃO. VAGAS 1º E 2º SUPLENTE. HIPÓTESE. DESFILIAÇÃO. 1º SUPLENTE. INGRESSO. LEGENDA. MESMA COLIGAÇÃO. PERDA DIREITO.

PRIMEIRA SUPLENÇA.

1. - O titular que, sem justa causa, se desfiliar da agremiação que compôs a coligação pela qual foi eleito, ainda que para ingressar em partido componente dessa coligação, fica sujeito à perda do mandato. - Respondida positivamente.

2. - Há inespecificidade quanto à indagação, sendo a hipótese passível de suposições.

- Matéria não eleitoral.

- Não conhecimento.

[...]

(Cta nº 1.417/DF, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJ de 13.6.2008 - grifei)

Logo, sem maiores dificuldades, é possível afirmar que o suplente da coligação somente assumirá o mandato nas hipóteses de vacância regular e natural, como, por exemplo, nos casos de renúncia ou de falecimento do parlamentar. Na vacância excepcional, assim compreendida como aquela decorrente da migração sem justa causa, apenas poderá assumir o exercício do mandato o suplente do partido.

(...)”

(Agravo de Instrumento 2-94.2017.6.17.0000, Recife/PE, Relator Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgamento em 15/02/2017 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico 034, em 19/02/2018, págs. 26/30)

INFIDELIDADE PARTIDÁRIA – AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO – FALTA – CITAÇÃO – NOVO PARTIDO - LITISCONSORTE NECESSÁRIO - DECADÊNCIA
--

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. CARGO. VEREADOR. AÇÃO PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CONHECIMENTO PARCIAL. FALSIDADE DA DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA. CIÊNCIA DA FILIAÇÃO A NOVO PARTIDO APENAS APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO ACERCA DA NECESSIDADE DE O AUTOR CITAR O PARTIDO. CONJUNTO PROBATÓRIO. NECESSIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NOS 7 DO STJ E 279 DO STF. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DECADÊNCIA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O litisconsórcio passivo necessário entre o candidato eleito e a novel agremiação a que tenha se filiado é medida que se impõe em ações de perda de mandato eletivo por suposta infidelidade partidária, a teor do art. 4º da Res.-TSE nº 22.610/2007.

2. O art. 4º da Res.-TSE nº 22.610/2007 preconiza que tanto o mandatário (i.e., candidato eleito) e o (novo) partido em que esteja inscrito após a desfiliação devem ser

citados, para apresentar a resposta, de sorte a romper o esquema tradicional do processo como *actus trium personarum*.

3. A conclusão de que se trata de litisconsórcio passivo necessário decorre de um fundamento lógico-jurídico, porquanto a decisão proferida na referida ação de declaração de perda do mandato por infidelidade partidária não poderá ser cindida, na medida em que, caso o magistrado, ao decidir a causa, reconheça a ausência de justa causa, os efeitos da decisão repercutirão necessariamente na esfera jurídica do candidato eleito e da agremiação ao qual se filiou.

4. Neste iter, a citação do partido político, litisconsorte passivo, quando ausente, após o trintídio legal previsto no art. 1º, § 2º, da Res.-TSE 22.610/2007 para o ajuizamento da ação, enseja o reconhecimento da decadência, reclamando, bem por isso, a extinção do processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil de 1973.

(...)

(Recurso Especial Eleitoral 449-46.2013.6.09.0000/GO, Relator: Ministro Luiz Fux, julgamento em 09/04/2015, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TSE 035, em 20/02/2018, págs. 88/89)

AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO – FUNDAMENTO – INFIDELIDADE PARTIDÁRIA- POSSIBILIDADE – PROVA – NOVA FILIAÇÃO – MEIOS DIVERSOS – CADASTRO ELEITORAL

“[...]

Da leitura do acórdão regional, verifica-se que não merece prosperar a tese de que não era possível aferir a filiação do Recorrido à nova agremiação à época do ajuizamento da ação sob o argumento de que os documentos unilaterais juntados aos autos seriam inservíveis para evidenciar a filiação partidária.

É que, no caso sub examine, seria desarrazoado exigir que a prova da nova filiação partidária, ocorrida em 24/10/2013, fosse realizada somente por meio do cadastro eleitoral, haja vista que tal providência, naquela ocasião, seria impraticável. Isso porque, conforme delineado nos trechos supracitados, o último dia para o envio das listas de filiados pelos partidos à Justiça Eleitoral se deu em 14/10/2013, e a primeira lista subsequente à sua inscrição somente seria enviada em abril de 2014, de acordo com a norma inserta no art. 19 da Lei nº 9.096/95¹, a qual prevê que a atualização da relação de filiados no cadastro eleitoral será realizada na segunda semana dos meses de abril e outubro de cada ano.

Nesse ponto, constato que o entendimento adotado pelo acórdão regional está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, senão vejamos:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. JUSTA CAUSA. CRIAÇÃO DE NOVO PARTIDO. COMPROVAÇÃO.

(...)

2. Nesses casos, não se pode exigir que a prova da nova filiação seja feita apenas por meio do cadastro eleitoral, tendo em vista que há situações nas quais tal providência é materialmente impossível. É o que ocorre quando o partido é criado no intervalo compreendido entre a segunda semana de outubro e a segunda semana de abril do ano seguinte, quando é feito o envio das listas de filiados pelos partidos à Justiça Eleitoral.

(...)

(AgR-RO nº 1162-78/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 10/6/2014).

Justamente porque válida a comprovação - ainda que por meios diversos do cadastro eleitoral - de que o candidato Recorrido encontrava-se filiado à nova agremiação ao tempo da propositura da ação, exige-se a formação de litisconsórcio passivo entre ele e a agremiação partidária a cujos quadros se filiou, ex vi do art. 4º da Res.-TSE nº 22.610/2007.

[...]”

(Recurso Especial Eleitoral 279-90.2013.6.12.0000, Campo Grande/MS, Relator Ministro Luiz Fux, julgamento em 22/10/2015 e publicação no DJE/TSE 216 em 16/11/2015, págs. 04/07)

DESCABIMENTO – AÇÃO DE INFIDELIDADE PARTIDÁRIA – HIPÓTESE - EXPULSÃO - MANDATÁRIO – PARTIDO POLÍTICO

CONSULTA. DEPUTADO FEDERAL. EXPULSÃO. PARLAMENTAR. POSSIBILIDADE. APRESENTAÇÃO. AÇÃO DE INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. MATÉRIA JÁ APRECIADA PELO TSE. PREJUDICIALIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em ser “incabível a propositura de ação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária se o partido expulsa o mandatário da legenda, pois a questão alusiva à infidelidade partidária envolve o desligamento voluntário da agremiação” (AgR-AI nº 205-56/RJ, rel. Min. Arnaldo Versiani, julgado em 9.12.2012).

2. Considera-se prejudicada a consulta cujo objeto já foi apreciado pela Corte. Precedente.

3. Consulta julgada prejudicada.

(Consulta 277-85.2015.6.00.0000, Brasília/DF, Relator: Ministro Gilmar Mendes, julgamento em 13/08/2015 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico em 22/10/2015, págs. 27)

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE – STF - PERDA DE MANDATO POR INFIDELIDADE PARTIDÁRIA – NÃO APLICAÇÃO AO SISTEMA MAJORITÁRIO

CONSULTA. FIDELIDADE PARTIDÁRIA. CARGOS MAJORITÁRIOS. QUESTÃO DECIDIDA NA SUPREMA CORTE. CONSULTA PREJUDICADA.

1. Consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, “a perda do mandato em razão da mudança de partido não se aplica aos candidatos eleitos pelo sistema majoritário, sob pena de violação da soberania popular e das escolhas feitas pelo eleitor” (ADI nº 5.081/DF, rel. Min. Roberto Barroso, julgada em 27.5.2015).
2. Consulta prejudicada

(Consulta 1160-66.2014.6.00.0000, Brasília/DF, Relator: Ministro Gilmar Mendes, julgamento em 27/08/2015 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico 201 em 22/10/2015, págs. 27)

“[...]

Com efeito, algumas horas após determinada a citação da requerida, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 5081, à unanimidade de votos, decidiu que os eleitos pelo sistema majoritário não se sujeitam à perda do mandato por infidelidade partidária, em razão da sua lógica e dinâmica próprias.

Confira-se a ementa deste julgado:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ELEITORAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO Nº 22.610/2007 DO TSE. INAPLICABILIDADE DA REGRA DE PERDA DO MANDATO POR INFIDELIDADE PARTIDÁRIA AO SISTEMA ELEITORAL MAJORITÁRIO.

1. Cabimento da ação. Nas ADIs 3.999/DF e 4.086/DF, discutiu-se o alcance do poder regulamentar da Justiça Eleitoral e sua competência para dispor acerca da perda de mandatos eletivos. O ponto central discutido na presente ação é totalmente diverso: saber se é legítima a extensão da regra da fidelidade partidária aos candidatos eleitos pelo sistema majoritário.

2. As decisões nos Mandados de Segurança 26.602, 26.603 e 26.604 tiveram como pano de fundo o sistema proporcional, que é adotado para a eleição de deputados federais, estaduais e vereadores. As características do sistema proporcional, com sua ênfase nos votos obtidos pelos partidos, tornam a fidelidade partidária importante para garantir que as opções políticas feitas pelo eleitor no momento da eleição sejam minimamente preservadas. Daí a legitimidade de se decretar a perda do mandato do candidato que abandona a legenda pela qual se elegeu.

2. 3. O sistema majoritário, adotado para a eleição de presidente, governador, prefeito e senador, tem lógica e dinâmica diversas da do sistema proporcional. As características do sistema majoritário, com sua ênfase na figura do candidato, fazem com que a perda do mandato, no caso de mudança de partido, frustre a vontade do eleitor e vulnere a soberania popular (CF, art. 1º, parágrafo único; e art. 14, caput).

3. 4. Procedência do pedido formulado em ação direta de inconstitucionalidade. (ADI n. 5081/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 19.8.2015, grifei) (...)

Logo, em razão do efeito vinculante e erga omnes desse decisum (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 9.868/99), tem-se que o pedido formulado na presente ação é juridicamente impossível, a demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o que enseja a aplicação do art. 267, VI, do CPC, devendo a petição inicial ser indeferida de imediato (inciso I do mesmo dispositivo legal).

[...]

(Petição 316-82.2015.6.00.0000, São Paulo-SP, Relatora Ministra Luciana Lóssio, julgamento em 15/10/2015 e publicação no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral 198, em 19/10/2015, págs. 27/28)

DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA – SENADOR. AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO - CHAPAS MAJORITÁRIAS – APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO 22.610/2007 – SUPLENTE – PARTIDO POLÍTICO DIVERSO – ILEGITIMIDADE ATIVA

AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. SENADOR ELEITO NO ESCRUTÍNIO DE 2010. SUPLENTE ELEITO POR AGREMIÇÃO DIVERSA. CARGOS MAJORITÁRIOS.

1. Apesar de o julgamento do Supremo que permitiu a edição da Res.-TSE nº 22.610/2007 ter ocorrido sob o enfoque dos mandatos eletivos obtidos pelo sistema proporcional, os fundamentos e os princípios norteadores da regra da fidelidade partidária se aplicam aos mandatários eleitos pelo sistema majoritário.
2. Enquanto não sobrevier normatização específica ou pronunciamento da Suprema Corte quanto à aplicação da regra da fidelidade partidária para os cargos majoritários, a Res.-TSE nº 22.610/2007 poderá ser aplicada aos mandatários eleitos pelo sistema majoritário, desde que, no caso concreto, se atinja a finalidade da norma, que é assegurar o mandato ao partido pelo qual o trânsfuga foi eleito.
3. Considerando-se que os suplentes do mandato em disputa foram eleitos por partido político diverso, não será possível à legenda requerente recuperar a vaga ocupada pelo parlamentar trânsfuga.
4. Processo extinto sem resolução do mérito, ante a ausência de utilidade da prestação jurisdicional.

(PETIÇÃO Nº 631-81.2013.6.00.0000 CLASSE 24 BRASÍLIA DISTRITO FEDERAL, Relator: Ministro Gilmar Mendes ,PUBLICADO DO DJE EM 02/03/2015)

JUSTA CAUSA – DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA – INGRESSO EM NOVO PARTIDO POLÍTICO – 30 DIAS SEGUINTE AO REGISTRO DO ESTATUTO DA NOVA AGREMIÇÃO DO TSE

EMENTA:

JUSTA CAUSA. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. FILIAÇÃO EM PARTIDO REECÉM-CRIADO. 30 DIAS SUBSEQUENTES. AO REGISTRO DO ESTATUTO DA NOVA AGREMIÇÃO NO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO

1. O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, reafirmou que constitui justa causa para desfiliação partidária o ingresso em partido político nos 30

dias seguintes ao registro do estatuto da nova agremiação no Tribunal Superior Eleitoral.

2. Na espécie, o Partido Popular Socialista (PPS) ajuizou ação de decretação de perda de mandato eletivo contra parlamentar eleito deputado federal nas eleições de 2010, em razão de sua filiação ao Partido Social Democrático (PSD).

3. (...)

4. Ressaltou que a Constituição da República, no § 2º do art. 102, estabelece que: [...] as decisões de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

5. Ademais, enfatizou que a jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que o ingresso em partido político nos 30 dias após sua criação constitui justa causa para a desfiliação partidária.

6. O pedido formulado foi julgado improcedente.

(Petição nº 1676-91, Porto Velho/RO, Relator: Min. Henrique Neves, julgado em 5.12.2013, publicado no Asep, em fevereiro de 2014, págs. 4/5)

RES. TSE Nº 22.610/2007 – STF – CONSTITUCIONALIDADE - CRIAÇÃO DE NOVO PARTIDO POLÍTICO - JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA

Ementa:

Ação de perda de cargo eletivo. Deputado federal. Desfiliação partidária. Justa causa. Criação de novo partido.

1. Reconhecida a constitucionalidade da Res.-TSE nº 22.610, no julgamento de mérito das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nos 3.999 e 4.086, não cabe reacender a discussão já dirimida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle abstrato de normas, no que tange ao ato normativo baixado pelo TSE.

2. O art. 1º, § 1º, II, da Res.-TSE nº 22.610 expressamente prevê a criação de partido novo como justa causa para a migração do detentor de mandato eletivo.

3. A desfiliação de deputado federal com a consequente filiação a partido recém-criado, dentro do prazo de trinta dias contados do registro do estatuto da nova agremiação no TSE, caracteriza justa causa para a mudança de legenda.

Ação julgada improcedente.

(Petição 1676-91.2011.6.00.0000, Porto Velho/RO, rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 5.12.2013, publicado no DJE 033 em 17.2.2014, pág. 22)

INFIDELIDADE PARTIDÁRIA – CITAÇÃO – LITISCONSORTE NECESSÁRIO – TERMO FINAL – PRAZO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO
--

[...]

A respeito da matéria, o TSE entende que “a inclusão de litisconsorte necessário no polo passivo da demanda pode ser feita até o fim do prazo para o ajuizamento da ação, estabelecido no art. 1º, § 2º, da Res.-TSE nº 22.610/2007”

(Pet 30-19/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 13/9/2010).

Desse modo, denota-se, à primeira vista, que realizada a citação do PT após o prazo de trinta dias do ajuizamento da ação de decretação de perda de cargo eletivo, a decadência incide na espécie.

[...]

(Ação Cautelar 1202-86.2012.6.00.0000, Tietê/SP, rel. Ministra Nancy Andrigli, julgado em 10.10.2012, publicado no DJE 201, em 17.10.2012, pág. 8)

DESFILIAÇÃO – MIGRAÇÃO – PARTIDO INTEGRANTE DA COLIGAÇÃO - INFIDELIDADE PARTIDÁRIA – CARACTERIZAÇÃO
--

[...]

22. Por último, é equivocada o raciocínio da requerida quando argumenta que a migração para partido integrante da mesma coligação da qual o PTB, seu partido originário, participou nas eleições 2008 obstará a perda do cargo eletivo, já que este pertence à própria coligação. Frise-se que o TSE firmou entendimento no sentido de que o cargo pertence ao partido político, de modo que a agremiação partidária tem o direito de manter a titularidade dos cargos, caso os eleitos venham a se desvincular sem justa causa.

[...]

(Ação Cautelar 1227-02.2012.6.00.0000, Pilões/RN, rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 22.10.2012, publicado no DJE 212, em 5.11.2012, págs. 4/5)

INFIDELIDADE PARTIDÁRIA – AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO – FALTA – CITAÇÃO – PARTIDO – LITISCONSORTE - DECADÊNCIA
--

Pedido de perda de cargo eletivo. Citação. Partido.

1. Nos processos de perda de cargo eletivo, o partido – ao qual o parlamentar tenha se filiado – detém a condição de litisconsorte passivo necessário, em conformidade com o art. 4º da Res.-TSE nº 22.610/2007, o qual estabelece que “o mandatário que se desfiliou e o eventual partido em que esteja inscrito serão citados para responder no prazo de 5 (cinco) dias, contados do ato da citação”.

2. Conforme já decidido no Recurso Ordinário nº 2.204, “decorrido o prazo estipulado na Res.-TSE nº 22.610/2007, sem a citação de litisconsorte passivo necessário, deve o processo ser julgado extinto”.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravamento Regimento na Representação 1698-52.2011.6.00.0000, Fortaleza/CE, relator Ministro Arnaldo Versiani, julgado em 18.9.2012, publicado no DJE 196, em 9.10.2012, pág. 16)

Pedido de perda de cargo eletivo. Infidelidade partidária. Decadência.

– Decorrido o prazo estipulado na Res.-TSE nº 22.610/2007, sem a citação do partido, que detém a condição de litisconsorte passivo necessário, deve o processo ser julgado extinto, em virtude da decadência.

Agravamento regimental não provido.

(Agravamento Regimento no Recurso Ordinário 1020-74.2011.6.13.0000, Lagoa Santa/MG, relator Ministro Arnaldo Versiani, julgado em 9.10.2012, publicado no DJE 205, em 23.10.2012, págs. 7/8)

AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO – INFIDELIDADE PARTIDÁRIA - AJUIZAMENTO – TERCEIRO INTERESSADO – EXCESSO – PRAZO – 60 DIAS – DECADÊNCIA

[...]

A execução imediata das decisões proferidas em processo de perda de cargo eletivo por infidelidade partidária tem previsão expressa no artigo 10 da Resolução-TSE nº 22.610/2007, in verbis:

Art. 10. Julgando procedente o pedido, o tribunal decretará a perda do cargo, comunicando a decisão ao presidente do órgão legislativo competente para que emposses, conforme o caso, o suplente ou o vice, no prazo de 10 (dez) dias.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem admitido, em circunstâncias excepcionais, a concessão de efeito suspensivo a recurso especial. Essa outorga por intermédio de cautelar incidental, além da admissão do especial na origem, depende da satisfação cumulativa dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora.

No caso, o recurso especial foi admitido e das suas razões, aparentemente, se vislumbra a satisfação dos requisitos da cautela, mormente no tocante à questão de direito devolvida no especial - decadência. Isso porque se extrai do acórdão regional que o Requerente apresentou o pedido de desfiliação ao partido em 5.8.2011, enquanto a Ação de Decretação de Perda de Cargo Eletivo por desfiliação sem justa causa foi ajuizada por KERLITON CAVALCANTE DA FONSECA - terceiro interessado - em 14.11.2011, após o prazo de 60 (sessenta) dias previsto no art. 1º, § 2º, da Res.-TSE nº 22.610/2007. Assim, à primeira vista, o prazo para o ajuizamento da ação prevista no art. 1º, § 2º, da Res.-TSE nº 22.610/2007 - 30 (trinta) dias para o partido político e, nos 30 (trinta) dias subsequentes, o Ministério Público Eleitoral ou quem tiver interesse jurídico - foi ultrapassado, o que acarretaria, em tese, o reconhecimento da decadência.

[...]

(Ação Cautelar 1223-62.2012.6.00.0000, Assú/RN, relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 22.10.2012, publicado no DJE 208, em 26.10.2012, págs. 6/8)

AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO – INFIDELIDADE PARTIDÁRIA – PRAZO – TERMO *AD QUEM* – PRORROGAÇÃO ATÉ O PRIMEIRO DIA ÚTIL

[...]

Aplica-se ao prazo para o ajuizamento das ações previstas na Res.-TSE nº 22.610, de 2007, a regra do art. 184, § 1º, do CPC.

(AgR-AC nº 48052/TO, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 22.8.2012) - grifei.

[...]

(Citação extraída do Recurso Especial Eleitoral 250-91.2011.6.27.0000 Palmas/TO, relator Ministro Dias Toffoli, julgado em 29.08.2012, publicado no DJE 173, em 10.09.2012, págs. 6/7)

AÇÃO – PERDA DE CARGO ELETIVO – FUNDAMENTO – INFIDELIDADE PARTIDÁRIA – DESFILIAÇÃO PROMOVIDA PELO PRÓPRIO PARTIDO – AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR

[...]

6. O Tribunal Superior Eleitoral, ao interpretar a legislação infraconstitucional pertinente (Resolução n. 22610/2007), concluiu pela ausência de interesse de agir da agremiação partidária em pleitear a decretação da perda de mandato por infidelidade partidária na hipótese do próprio partido promover a desfiliação.

[...]

(Recurso Extraordinário na Petição nº 1439-57.2011.6.00.0000, Macapá/AP, relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 22.06.2012, publicado no DJE nº 148, em 03.08.2012, págs. 35/36)

PROCESSO – INFIDELIDADE PARTIDÁRIA – INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL – NÃO CONFIGURAÇÃO

[...]

Ademais, no que se refere à abertura de processo disciplinar contra o autor, já decidiu este Tribunal que "a mera instauração de procedimento administrativo para averiguar eventual descumprimento de normas partidárias, por si só, não configura grave discriminação pessoal, porquanto se cuida de meio investigativo usualmente aceito" (Acórdão nº 3.019/DF, DJE de 13.9.2010, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior).

(Ação Cautelar nº 404-28.2012.6.00.0000, Ponta Porã/MS, rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 02.06.2012, publicado no DJE nº 107, em 08.06.2012, págs 18/19)

AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO – FUNDAMENTO – INFIDELIDADE PARTIDÁRIA – EXECUÇÃO IMEDIATA – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO – POSSIBILIDADE

[...]

É certo que, como tenho decidido em outros feitos, a jurisprudência remansosa do Tribunal Superior Eleitoral assevera que: "a execução imediata das decisões proferidas em processo de perda de cargo eletivo por infidelidade partidária segue texto normativo expreso (art. 10 da Res.-TSE nº 22.610/2007)" ; (AgR-AC nº 3082, rel. Min. Felix Fischer, DJ-e 20.2.2009). No mesmo sentido: AgR-AC nº 3066, rel. Min. Felix Fischer, DJ-e 20.2.2009; AgR-AC nº 2694, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJ-e 23.9.2008, AgR-MS, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJ 26.9.2008).

Igualmente, sobre a eventual execução diante da pendência de embargos de declaração, já se decidiu nesta Corte que: "Ao contrário do alegado, para fins de cumprimento da decisão que decreta a perda de cargo eletivo, a jurisprudência do e. TSE faz clara distinção entre as hipóteses de ação de impugnação de mandato eletivo e as de infidelidade partidária, não se recomendando aguardar o julgamento dos embargos de declaração na ação que versa sobre infidelidade partidária (AgRg no MS nº 3.829/MG, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJ de 6.8.2008) (MS nº 3.630/BA, Rel. Min. José Delgado, DJ de 10.3.2008)" ; (AgR-MS nº 3836, rel. Min. Felix Fischer, DJ-e 7.10.2008). No mesmo sentido, de igual relatoria: AgR-MS nº 4103, DJ 16.12.2008.

Esse entendimento, contudo, não impede que o órgão prolator de uma decisão, diante dos argumentos apresentados pela parte, confira excepcionalmente efeitos suspensivos aos embargos de declaração opostos, quando presentes os pressupostos.

[...]

(Mandado de Segurança nº 475-30.2012.6.00.0000, Carnaubal/CE, rel. Ministro Henrique Neves, julgado em 21.06.2012, publicado no DJE Nº 119, em 26.06.2012, págs. 68/70)

INFIDELIDADE PARTIDÁRIA – VICE-PREFEITO – PERDA DO CARGO – POSSIBILIDADE – PERMANÊNCIA DA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO – CONTINUIDADE ADMINISTRATIVA

[...]

Por fim, considerando que o autor ostenta a condição de vice-prefeito do Município de Rafael Godeiro/RN, não se aplica ao caso dos autos o entendimento do TSE segundo o qual sucessivas alternâncias na chefia do Poder Executivo devem ser evitadas com

vistas a evitar insegurança jurídica e descontinuidade administrativa.

[...]

(Ação Cautelar nº 460-61.2012.6.00.0000, Rafael Godeiro/RN, relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.06.2012, publicado no DJE nº 116, em 21.06.2012, pág. 40)

INFIDELIDADE PARTIDÁRIA – DECISÃO – EXECUÇÃO IMEDIATA – PREVISÃO EXPRESSA NA RES. TSE Nº 22.610/2007 – IMPOSSIBILIDADE DE AGUARDAMENTO DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
--

[...]

A jurisprudência remansosa do Tribunal Superior Eleitoral assevera que: "a execução imediata das decisões proferidas em processo de perda de cargo eletivo por infidelidade partidária segue texto normativo exposto (art. 10 da Res.-TSE nº 22.610/2007)" (AgR-AC nº 3082, rel. Min. Felix Fischer, DJ-e 20.2.2009). No mesmo sentido: AgR-AC nº 3066, rel. Min. Felix Fischer, DJ-e 20.2.2009; AgR-AC nº 2694, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJ-e 23.9.2008, AgR-MS, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJ 26.9.2008).

Igualmente, sobre a eventual execução diante da pendência de embargos de declaração, já se decidiu nesta Corte que:

"Ao contrário do alegado, para fins de cumprimento da decisão que decreta a perda de cargo eletivo, a jurisprudência do e. TSE faz clara distinção entre as hipóteses de ação de impugnação de mandato eletivo e as de infidelidade partidária, não se recomendando aguardar o julgamento dos embargos de declaração na ação que versa sobre infidelidade partidária (AgRg no MS nº 3.829/MG, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJ de 6.8.2008) (MS nº 3.630/BA, Rel. Min. José Delgado, DJ de 10.3.2008)" (AgR-MS nº 3836, rel. Min. Felix Fischer, DJ-e 7.10.2008). No mesmo sentido, de igual relatoria: AgR-MS nº 4103, DJ 16.12.2008.

[...]

(Agravo de Instrumento nº 1194-83.2011.6.13.0000, Araújo/MG, rel. Ministro Henrique Neves, julgado em 20.06.2012, publicado no DJE nº 118, em 25.06.2012, págs. 06/07)

INFIDELIDADE PARTIDÁRIA – RES. TSE Nº 22.610/2007, ART. 1º, §1º, II – CRIAÇÃO DE NOVO PARTIDO POLÍTICO - REGISTRO DO ESTATUTO NO TSE - JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA

[...]

De fato, conforme jurisprudência sedimentada dessa Corte Superior, "a criação de partido político somente se aperfeiçoa com a obtenção do registro do respectivo estatuto no TSE" (Cta 76.919/DF, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe de 18/11/2011).

Assim, o acórdão regional não merece reparos, porquanto alinhado com a jurisprudência do TSE.

Cito, ainda, o seguinte precedente:

ELEIÇÕES 2008. PERDA DE MANDATO ELETIVO. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CRIAÇÃO DE NOVO PARTIDO. JUSTA CAUSA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA. REGISTRO. ESTATUTO. TSE. RESOLUÇÃO Nº 22.610/2007.

I. A criação de novo partido, para fins de reconhecimento da justa causa a que alude o art. 1º, § 1º, II, da Res./TSE nº 22.610/2007, importa necessariamente o registro do estatuto no Tribunal Superior Eleitoral. Precedente.

(REspe 2773-15/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe de 30/04/2012)

(Agravado de Instrumento nº 382-19.2011.6.21.0000, Xangri-lá/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 17.05.2012, publicado no DJE nº 101, em 30.05.2012, págs. 22/23)

RESOLUÇÃO TSE Nº 22.610/2007 – INFIDELIDADE PARTIDÁRIA – REGRA – NÃO APLICABILIDADE AOS SUPLENTE – EXCEÇÃO – ASSUNÇÃO DO MANDATO ELETIVO – AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO – TERMO *A QUO* – POSSE DO SUPLENTE PARA SUBSTITUIÇÃO DO MANDATÁRIO

[...]

REPRESENTAÇÃO. FIDELIDADE PARTIDÁRIA. DEPUTADO FEDERAL. SUPLENTE. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. JUSTA CAUSA. SUBSTITUIÇÃO. LICENÇA. INTERESSE. DECADÊNCIA. ART. 1º, § 2º. RESOLUÇÃO-TSE Nº 22.610/2007.

1. A disciplina da Resolução-TSE 22.610/2007 não é aplicável aos suplentes que se desligam do partido pelo qual foram eleitos, pois estes não exercem mandato eletivo. Tratar-se-ia, portanto, de questão interna corporis. (Cta 1.679/DF, Rel. Min. Arnaldo Versiani, no mesmo sentido, o RO 2.275/RJ, Rel. Min. Marcelo Ribeiro e a RP 1.399/SP, de minha relatoria).

2. Nos casos em que o suplente assume o exercício do mandato em razão de licença, há o dever de fidelidade ao partido pelo qual se disputou as eleições. Em tais hipóteses, os suplentes ostentam a condição de mandatários, de modo que eventual infidelidade partidária não mais se restringe a esfera interna corporis. (Cta. 1.714, de minha relatoria, DJe 24.9.2009).

3. A contagem do prazo de 30 (trinta) dias que a agremiação partidária possui para ajuizar o pedido de decretação de perda de mandato por infidelidade partidária (art. 1º, § 2º da Res.-TSE 22.610/2007) inicia-se com posse para substituição do mandatário. No caso, ocorrida a posse em 12.9.2007 e ajuizada a ação apenas em 4.2.2009, reconhece-se a decadência do direito postulado.

4. Extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos art. 269, IV, CPC. (Petição nº 2979, rel. Min. Felix Fischer, de 2.2.2010). Ressalto, ainda, que a posse do suplente é o marco inicial para o exercício desse direito de ação:

RECURSO ORDINÁRIO. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. DEPUTADO ESTADUAL. AÇÃO EXTEMPORÂNEA. DESFILIAÇÃO. SUPLENTE. PARTIDO.

INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA.

1. Conta-se da data da posse do suplente no cargo eletivo o prazo de 30 dias para o ajuizamento da ação por infidelidade partidária. Precedente.
 2. Falta interesse de agir ao partido na ação de decretação de perda de cargo eletivo por infidelidade partidária em desfavor de suplente que se desligou da agremiação, se tal demanda for ajuizada antes da posse do pretense infiel.
 3. Recurso ordinário provido para extinguir o feito.
- (Recurso Ordinário nº 2275, de 25.5.2010, rel. Min. Marcelo Ribeiro)
- [...]

(Citações extraídas do Recurso Ordinário nº 1285-87.2011.6.09.0000, Goiânia/GO, rel. Min. Arnaldo Versiani, julgado em 10.05.2012, págs. 270/272)

DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA – FILIAÇÃO A NOVO PARTIDO – QUALIDADE DE FUNDADOR – PRAZO RAZOÁVEL PARA A DESFILIAÇÃO – JUSTA CAUSA – CONFIGURAÇÃO
--

[...]

De outro lado, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que deve existir prazo razoável entre o fato justificador da desfiliação partidária e a saída do partido pelo qual foi eleito o detentor do mandato eletivo. Nesse sentido, cito, entre outros, o seguinte precedente:

"RECURSO ORDINÁRIO. FIDELIDADE PARTIDÁRIA. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. FATO OCORRIDO HÁ MAIS DE DEZ MESES. RECURSO PROVIDO.

1. Para o reconhecimento das hipóteses previstas na Resolução 22.610/2006-TSE deve haver um prazo razoável entre o fato e o pedido de reconhecimento da justa causa.
2. Fusão partidária ocorrida há mais de dez meses do pedido de declaração de justa causa impossibilita seu deferimento por não configurar prazo razoável.
3. Recurso provido" (RO 2.352/BA, de minha relatoria).

Na espécie, não entendo desarrazoado o prazo entre a desfiliação do partido pelo qual a autora foi eleita, 25 de maio de 2011, e a data da aprovação do partido pelo TSE, 27 de setembro de 2011.

Isso porque é incontroverso no acórdão regional que a autora foi uma das fundadoras do partido em sua cidade e tal fato denota, a meu ver, que sua atuação na legenda pela qual foi eleita originalmente só cessou, justamente, em virtude das atribuições que teve de desempenhar na organização da nova legenda que se formou. Atualmente, a autora é a segunda Vice-Presidente do Diretório Estadual e Presidente do Diretório Municipal do PSD.

Constato, assim, a plausibilidade jurídica do recurso e a possibilidade de reforma do acórdão que cassou o diploma da autora. Nessas hipóteses, a prudência aconselha que se preserve a soberania popular até decisão do Tribunal Superior Eleitoral.

[...]

(Ação Cautelar nº 1869-09.2011.6.00.0000, Porto Real do Colégio/AL, relatora Min. Cármen Lúcia, julgado em 29.12.2011, publicado no DJE em 01.02.2012)

PROCESSO – PERDA – CARGO ELETIVO – VEREADOR – DIRETÓRIO MUNICIPAL – LEGITIMIDADE

Processo. Perda. Cargo eletivo. Vereador.

1. No recente julgamento da Consulta nº 1.587, concluído em 5.8.2008, esta Corte, por maioria, reafirmou a constitucionalidade da Res.-TSE nº 22.610/2007, embora se reconheça que a questão esteja submetida ao exame do egrégio Supremo Tribunal Federal, em face do ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade.
 2. O Tribunal tem entendido que o diretório municipal é parte legítima para ajuizar pedido de perda de cargo eletivo em face de vereador.
 3. Para afastar a conclusão da Corte de origem, que entendeu não estar configurada justa causa para a desfiliação do requerente, seria, em princípio, necessário o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice nesta instância especial, nos termos da Súmula nº 279 do egrégio Supremo Tribunal Federal.
- Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Ação Cautelar nº 2504/RJ, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJ de 11.9.2008)

CARGO ELETIVO – VACÂNCIA – CARGO PÚBLICO – NOMEAÇÃO – INFIDELIDADE – INEXISTÊNCIA

Eleições 2006. Recurso em mandado de segurança. Cargo eletivo. Vacância. Cargo público. Nomeação. Infidelidade partidária. Inexistência.

O entendimento do TSE sobre infidelidade partidária não se aplica à hipótese de vacância de cargo por nomeação do titular em outro cargo no Poder Executivo.

É que são diversas as hipóteses de perda de mandato por infidelidade partidária e a de vacância do cargo eletivo por renúncia, falecimento ou convocação para exercício de cargo no Poder Executivo.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

(Recurso em Mandado de Segurança nº 640, Aracaju/SE, rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 14.04.2009, publicado no DJE em 21.05.2009)

INFIDELIDADE PARTIDÁRIA – TERCEIRO SUPLENTE – FILIADO – DIVERSIDADE – PARTIDO POLÍTICO – ILEGITIMIDADE

FIDELIDADE PARTIDÁRIA. DEPUTADO ESTADUAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DO TERCEIRO SUPLENTE FILIADO A PARTIDO DIVERSO DAQUELE QUE

PODERIA PLEITEAR A VAGA.

Recurso ordinário desprovido.

(Recurso Ordinário nº 2.201/MG, rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 22.10.2009, publicado no DJE em 19.11.2011)

INFIDELIDADE PARTIDÁRIA – CANDIDATO – PARTIDO POLÍTICO – LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2006. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CASSAÇÃO DE DIPLOMA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. APREENSÃO DE LISTAS CONTENDO NOMES DE ELEITORES, MATERIAL DE PROPAGANDA E DE QUANTIA EM DINHEIRO. ARGUIÇÃO DE OFENSA AO PRECEITO VEICULADO PELO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NULIDADE DE JULGAMENTO POR FALTA DE OBSERVÂNCIA DO QUÓRUM PREVISTO PELO ART. 19, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO ELEITORAL E LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO ENTRE CANDIDATO E AGREMIÇÃO POLÍTICA. PRELIMINARES. AFASTAMENTO.

I - O inciso IX do art. 93 da Constituição Federal exige apenas que o julgador indique de maneira clara as razões de seu convencimento, não impondo a exigência de exaustiva fundamentação da decisão judicial. Precedentes.

II - O quórum de deliberação dos tribunais regionais eleitorais é disciplinado pela regra inserta no art. 28 do Código Eleitoral. Não se aplica, in casu, a regra inserta no art. 19, parágrafo único da referida norma legal, que exige a presença de todos os membros do Tribunal Superior Eleitoral quando versar perda de diploma.

III - O litisconsórcio necessário entre o candidato e o partido pelo qual concorreu às eleições somente incide na hipótese de pedido de perda de mandato por infidelidade partidária, com a disciplina dada pela Resolução 22.160-TSE.

IV - A interpretação dada por esta Corte ao art. 41-A da Lei 9.504/1997 é que a captação ilícita de votos independe da atuação direta do candidato e prescinde do pedido formal de voto.

V - Para a caracterização da captação ilícita de sufrágio é indispensável, em razão da gravidade da penalidade aplicada, a presença de provas, hábeis a comprovar a prática de atos em troca de votos.

VI - Não há nos autos elementos de prova a demonstrar a existência do necessário liame entre os recorrentes e os envolvidos, a permitir que se possa extrair a ilação de que estes teriam efetivamente cooptado a livre manifestação do eleitorado, por meio da compra de votos, em benefício da candidatura daqueles.

VII - Recurso provido para tornar insubsistente a cassação dos diplomas e a imposição da multa prevista pelo art. 41-A da Lei 9.504/97.

(Recurso Ordinário nº 1.589/RJ, rel. Min. Ricardo Lewandowski, publicado no DJE de 12.11.2009)

[...]

Observo, inicialmente, a ausência, na espécie, do litisconsórcio passivo necessário entre o recorrido e o partido pelo qual concorreu no pleito.

Não se trata, no caso, de pedido de perda de mandato eletivo por infidelidade partidária, com a disciplina dada pela Resolução-TSE 22.610/07. Somente essa ação viabiliza, nos termos da jurisprudência desta Corte Eleitoral, a suscitada formação de litisconsórcio passivo. Nesse sentido, o RO 2.098/RO, Rel. Min. Arnaldo Versiani.

Assim, a agremiação partidária não detém a condição de litisconsorte passivo nos feitos que possam resultar na perda de diploma ou de mandato. Destaco, entre outros, os seguintes julgados: RO 1.497/PB, Rel. Min. Eros Grau; AC 3.256/PR, Rel. Min. Arnaldo Versiani e o Respe 25.910/PR, Rel. Min. Gerardo Grossi.

[...]

(Recurso contra Expedição de Diploma nº 760, Rio de Janeiro/RJ, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 16.12.2009, publicado no DJE em 01.02.2010)

AÇÃO DE PERDA DE MANDADO ELETIVO – TERCEIRO INTERESSADO – PRAZO
--

[...]

"PETIÇÃO. ELEIÇÕES 2006. AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM JUSTA CAUSA. DEPUTADO FEDERAL. PROCEDÊNCIA.

(...)

2. Nos termos do art. 1º, § 2º, da Res.-TSE nº 22.610/2007, o ajuizamento da ação de decretação de perda de cargo eletivo é facultado àquele que detenha interesse jurídico ou ao Ministério Público, caso o partido político não ajuíze a ação no prazo de 30 dias contados da desfiliação.

3. A Res.-TSE nº 22.610/2007 é constitucional. Precedentes do STF.

(...)

9. Pedido julgado procedente" (Pet. 3019, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJe 13.9.2010).

"PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. RES.-TSE nº 22.610/2007. ILEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA. INTERESSE JURÍDICO. LITISCONSORTE. PEDIDO PREJUDICADO. DESPROVIMENTO.

- Caso o partido político não formule pedido de decretação de perda de cargo eletivo, no prazo de trinta dias contados da desfiliação, poderá fazê-lo, em nome próprio, nos próximos trinta dias subseqüentes, quem tenha interesse jurídico.

(...)

- Agravo regimental não provido" (Pet 2790-AgR, Acórdão de 10/04/2008, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe 6.5.2008)

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

[...]

(Agravado de Instrumento nº 1576-73.2010.6.00.000, Rio de Janeiro/RJ, relatora Min. Cármen Lúcia, julgado em 15.12.2011, publicado no DJE em 01.02.2012)

Agravo regimental. Petição. Fidelidade partidária. Perda de mandato eletivo. Pedido. Ilegitimidade ativa.

Nos termos do § 2º do art. 1º da Res.-TSE nº 22.610/2007, aquele que tenha interesse jurídico só poderá pleitear a decretação da perda de mandato eletivo após o transcurso do prazo de trinta dias para o respectivo partido político, caso este não o faça.

Nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, negou provimento ao agravo regimental.

(Agravado Regimental na Petição nº 2.974/MA, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 23.2.2010, Informativo nº 04/2010)

AÇÃO DE PERDA DE MANDADO ELETIVO – TUTELA ANTECIPADA – IMPOSSIBILIDADE

[...]

Ademais, registre-se que a destituição de alguém do cargo eletivo impõe a obediência aos princípios da ampla defesa e do contraditório que serão atendidos nos autos do pedido de decretação de perda de cargo eletivo, cuja tramitação não admite a antecipação de tutela, conforme reiteradamente decidido nesta C. Corte.

Conforme bem apontou a relatora no Tribunal a quo, "verifica-se que o autor pretende não só a obtenção de medida liminar, busca sim, mesmo que indiretamente, o própria adiantamento da tutela pretendida nos autos da PET n. 2587, pretensão inadmissível no tipo de demanda ajuizada" (fl. 142).

Esse entendimento está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior:

MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE LIMINAR. PROCESSO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. RESOLUÇÃO-TSE Nº 22.610/2007. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. EXCEPCIONALIDADE CONFIGURADA. LIMINAR DEFERIDA.

1. Não cabe no procedimento veiculado pela Res.-TSE 22.610/2007 a antecipação dos efeitos da tutela. A celeridade processual, inerente aos feitos eleitorais, já está contemplada nos processos regidos pela resolução em foco, pois, além da preferência a eles conferida, hão de ser processados e julgados no prazo de 60 dias. Sem falar que "são irrecorríveis as decisões interlocutórias do relator" (art. 11 da resolução).
2. É prematuro antecipar os efeitos da tutela quando o parlamentar nem sequer apresentou as razões pelas quais se desfilou da agremiação partidária. Economia e celeridade processual não têm a força de aniquilar a garantia do devido processo legal.
3. Incumbe ao tribunal decretar ou não a perda do cargo, quando do julgamento de mérito, assegurados a ampla defesa e o contraditório.
4. Liminar deferida.

(Mandado de Segurança nº 3.671, rel. Min. Carlos Ayres Britto, de 27.11.2007, grifo nosso).

(Recurso Ordinário nº 2.382/SP, rel. Min. Arnaldo Versiani, julgado em 01.03.2010, publicado no DJE em 05.03.2010)

INFIDELIDADE PARTIDÁRIA – JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – DESNECESSIDADE

[...]

Igualmente, sobre a eventual execução diante da pendência de embargos de declaração, já se decidiu nesta Corte que:

"Ao contrário do alegado, para fins de cumprimento da decisão que decreta a perda de cargo eletivo, a jurisprudência do e. TSE faz clara distinção entre as hipóteses de ação de impugnação de mandato eletivo e as de infidelidade partidária, não se recomendando aguardar o julgamento dos embargos de declaração na ação que versa sobre infidelidade partidária (AgRg no MS nº 3.829/MG, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJ de 6.8.2008) (MS nº 3.630/BA, Rel. Min. José Delgado, DJ de 10.3.2008)" (AgR-MS nº 3836, rel. Min. Felix Fischer, DJ-e 7.10.2008).

No mesmo sentido, de igual relatoria: AgR-MS nº 4103, DJ 16.12.2008.

[...]

(Ação Cautelar nº 391-29.2012.6.00.0000, Tumiritinga-MG, rel. Ministro Henrique Neves, julgado em 06.06.2012, publicado no DJE nº 109, em 12.06.2012, págs. 06/07)

[...]

Ressalto que no acórdão recorrido há determinação expressa para que se comunique, "independentemente de publicação, a decisão ao Presidente da Assembleia Legislativa do Paraná, para que emposses, no prazo de 10 (dez) dias, o suplente mais votado que esteja atualmente filiado ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB, nos moldes do art. 10, da Resolução TSE n. 22.610/07" (fl. 1.671).

Essa determinação está em harmonia com a atual jurisprudência deste Tribunal Superior:

"AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. FIDELIDADE PARTIDÁRIA. FUMUS BONI JURIS. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Ao contrário do alegado, para fins de cumprimento da decisão que decreta a perda de cargo eletivo, a jurisprudência do e. TSE faz clara distinção entre as hipóteses de ação de impugnação de mandato eletivo e as de infidelidade partidária, não se recomendando aguardar o julgamento dos embargos de declaração na ação que versa sobre infidelidade partidária (AgRg no MS nº 3.829/MG, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJ de 6.8.2008) (MS nº 3.630/BA, Rel. Min. José Delgado, DJ de 10.3.2008).

2. 'Não é teratológica a decisão da Corte Regional que determina o afastamento do ocupante de cargo eletivo, em razão de infidelidade partidária, tendo em vista o disposto

no art. 10 da Resolução-TSE nº 22.610/2007" (AgRg no MS nº 3.829/MG, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJ de 6.8.2008).

3. Agravo regimental não provido" (Acórdão n. 4.103, Rel. Min. Felix Fischer, 4.12.2008);

"Embargos de declaração. Decisão monocrática. Recebimento. Agravo regimental. Processo. Perda. Cargo eletivo. Decisão. Cumprimento. Observância. Art. 10 da Res.-TSE nº 22.610.

(...)

2. O art. 10 da Res.-TSE nº 22.610 determina que, `julgado procedente o pedido, o Tribunal decretará a perda de cargo, comunicando a decisão ao presidente do órgão legislativo comPet.....ente para que emposse, conforme o caso, o suplente ou o vice, no prazo de 10 (dez) dias".

3. Em face da expressa disposição regulamentar, não há falar em exigência de trânsito em julgado para cumprimento da decisão em processo de perda de cargo eletivo" (Acórdão n. 2.694, Rel. Min. Arnaldo Versiani, 2.9.2008).

[...]

(Ação Cautelar nº 85.439/PR, relatora Min. Cármen Lúcia, julgado em 03.05.2010, publicado no DJE de 12.05.2010)

INFIDELIDADE PARTIDÁRIA – DESFILIAÇÃO – FILIADO – CONCORDÂNCIA – PARTIDO - DECLARAÇÃO – JUSTA CAUSA
--

Ação cautelar. Perda de cargo eletivo. Anuência. Partido.

– Afigura-se relevante a questão suscitada pelo autor da cautelar – a justificar a concessão de efeito suspensivo a recurso especial – de que a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que, havendo consonância do Partido quanto à existência de fatos que justifiquem a desfiliação partidária, não há razão para não declarar a existência de justa causa.

Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental na Ação Cautelar 734-25.2012.6.00.0000, Passa e Fica/RN, relator Ministro Arnaldo Versiani, julgado em 9.10.2012, publicado no DJE 204, em 22.10.2012, pág. 10)

[...]

2. Consignou-se, no voto condutor do julgamento dos embargos de declaração, a anuência da legenda ao pedido de afastamento formalizado. A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de configurar-se a justa causa para o desligamento quando o Partido consentir com a desfiliação.

[...]

(Ação Cautelar 1236-61.2012.6.00.0000, João Dias/RN, rel. Ministro Marco Aurélio,

julgado em 22.10.2012, publicado no DJE 212, em 5.11.2012, pág. 3)

[...]

Observo, ao menos neste juízo preliminar, que a decisão do Tribunal Regional está em dissonância com jurisprudência desta Corte, no sentido de que, "autorizada a desfiliação pelo próprio partido político, não há falar em ato de infidelidade partidária a ensejar a pretendida perda de cargo eletivo" (AgRgAC nº 2556/RJ, DJ de 8.9.2008, rel. Min. Caputo Bastos).

Nessa mesma linha de entendimento, os seguintes arestos: AgRgREspe nº 28.854/GO, DJE de 20.2.2009, rel. Min. Felix Fischer; AgRgAC nº 2.556/RJ, DJE de 8.9.2008, rel. Min. Caputo Bastos; Pet nº 2.797/DF, DJ de 18.3.2008, rel. Min. Gerardo Grossi.

(Ação Cautelar nº 439-85.2012.6.00.0000, Terra Roxa/PR, rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 12.06.2012, publicado no DJE nº 113, EM 18.06.2012, págs. 5/6)

[...]

Dessa forma, observa-se que há concordância entre o primeiro recorrido e o partido, detentor do mandato de deputado estadual, quanto à desfiliação partidária daquele. Ocorre que, nessas hipóteses, esta Corte Superior vem firmando entendimento de que "havendo consonância do Partido quanto à existência de fatos que justifiquem a desfiliação partidária, não há razão para não declarar a existência de justa causa".

(2 Nesse sentido: AgR-AC 2556. Rel. Min. Caputo Bastos, DJ 08/09/2009, p. 5; PET 2797, rel. Min. Gerardo Grossi, DJ 18/03/2008, p. 13.)

Portanto, presente a causa justificadora do mencionado artigo 1º, § 1º, IV, da Resolução/TSE nº 22.610/2007, e não havendo objeções por parte do PSDB, há de ser mantido o acórdão recorrido.

[...]

(Recurso Ordinário nº 1608-75.02009.6.13.0000-MG, rel. Min. Marcelo Ribeiro, julgado em 25.08.2010, publicado no DJE em 06.09.2010)

Perda de cargo eletivo. Desfiliação partidária. Justa causa.

1. O exame pelo Presidente de Tribunal Regional Eleitoral de questões afetas ao mérito do recurso especial, por ocasião do juízo de admissibilidade, não implica invasão de competência do Tribunal Superior Eleitoral.
2. Inexistência de omissão, donde não haver contrariedade ao art. 275 do Código Eleitoral.
3. A Corte de origem, no exame do contexto fático-probatório, asseverou que o órgão municipal do partido autorizou o parlamentar a filiar-se a outra legenda, anuindo com a saída dele da agremiação, razão pela qual foi reconhecida a justa causa, bem como assentou que não poderia o diretório regional rever essa posição em prejuízo do candidato que agiu com comprovada boa-fé.
4. A decisão regional está em consonância com entendimento do Tribunal no sentido de

que autorizada a desfiliação pelo próprio partido político, de forma justificada, não há falar em ato de infidelidade partidária. Precedente: Petição nº 2.797, relator Ministro Gerardo Grossi.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo regimental no Agravo de Instrumento nº 16000-94.2009.6.13.0000-MG, rel. Min. Arnaldo Versiani, julgado em 08.02.2011, publicado no DJE em 05.04.2011)

[...] Embora não tenha havido produção de provas, nem sequer contestação do Representado para comprovar grave discriminação pessoal, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem admitido como justa causa a concordância do partido titular do mandato com as razões para a desfiliação do mandatário. Nesse sentido:

"Esta c. Corte entende que se há concordância do partido quanto à existência de fatos que justifiquem a desfiliação partidária, deve ser reconhecida a justa causa: 'Petição. Justificação de desfiliação partidária. Resolução-Tribunal Superior Eleitoral nº 22.610. Declaração de existência de justa causa. Concordância da agremiação. Provimento do pedido.

Havendo consonância do Partido quanto à existência de fatos que justifiquem a desfiliação partidária, não há razão para não declarar a existência de justa causa.

Pedido julgado procedente, para declarar a existência de justa causa para a desfiliação do Partido"

(Pet. n. 2797, Rel. Min. Gerardo Grossi, DJ de 18.3.2008, grifos nossos);

"Agravo regimental. Ação cautelar. Processo. Perda. Cargo eletivo. Vereador. Decisão regional. Procedência. Recurso especial. Pendência. Juízo de admissibilidade. Liminar. Concessão. Possibilidade. Precedentes. Matéria de fundo. Questão. Relevância. (...) 2. No julgamento da Petição nº 2.797, relator Ministro Gerardo Grossi, de 21.2.2008, o Tribunal entendeu que, 'havendo consonância do Partido quanto à existência de fatos que justifiquem a desfiliação partidária, não há razão para não declarar a existência de justa causa'.

3. Assim, demonstra-se relevante a questão averiguada no caso em exame, pois, autorizada a desfiliação pelo próprio partido político, não há falar em ato de infidelidade partidária a ensejar a pretendida perda de cargo eletivo.

4. Em juízo preliminar, reconhecida a plausibilidade do direito postulado, deve ser dada prevalência ao exercício do mandato pelo eleito até que este Tribunal julgue o recurso. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgR-AC n. 2556/RJ, ReL. Min. Caputo Bastos, DJ de 8.9.2008, grifos nossos). [...]

(Representação nº 1419/DF, relatora Min. Cármen Lúcia, publicado no DJE em 27.06.2011)

INFIDELIDADE PARTIDÁRIA – PRESIDENTE DE DIRETÓRIO REGIONAL – CORRESPONDÊNCIA – ENVIO – PARLAMENTAR – ANIMOSIDADE – COMPROVAÇÃO

Ação declaratória de existência de justa causa. Desfiliação partidária.

A correspondência enviada pela presidência de diretório regional a parlamentar evidencia o clima de animosidade existente entre as partes, a configurar grave discriminação pessoal apta para justificar a saída da legenda, o que é ainda reforçado pela sugestão do próprio partido de que se efetive a respectiva desfiliação.

(Agravado Regimental no Recurso Ordinário nº 2.371/BA, rel. Min. Arnaldo Versiani, julgado em 24.06.2010, publicado no DJE em 06.08.2010)

FILIADO – PRETENSÃO FUTURA – CANDIDATO – PARTIDO DIVERSO – JUSTA CAUSA – DESCARACTERIZAÇÃO

Agravado regimental. Ação cautelar. Ação de perda de cargo eletivo. Desfiliação partidária.

1. A jurisprudência do Tribunal é no sentido de que a eventual resistência do partido à futura pretensão de o filiado concorrer a cargo eletivo ou a intenção de viabilizar essa candidatura por outra agremiação não caracterizam justa causa para a desfiliação partidária, pois a disputa e a divergência interna fazem parte da vida partidária.

2. Para o reconhecimento das hipóteses previstas na Res.-TSE nº 22.610/2006, deve haver prazo razoável entre o fato e o pedido de reconhecimento da justa causa.

Agravado regimental não provido.

(Agravado Regimental na Ação Cautelar nº 1.984-64/SP, rel. Min. Arnaldo Versiani, publicado no DJE em 03.11.2010)